



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 11 de agosto de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.338

Recurso nº : 86.437 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente : IRMÃOS PELINSON LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Admite-se a re
tificação da declaração de rendimentos pa-
ra excluir a exigência do imposto declara-
do e indevidamente calculado sobre o ex-
cesso de retiradas, no caso de ter sido a-
purado prejuízo no quadro de demonstração
do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por IRMÃOS PELINSON LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso, para excluir a exigência do imposto, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *jm*

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

[Assinatura]
MARINHO MENDES DOMENICI

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 SET 1983

[Assinatura]
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não houve

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel
Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nasci-
mento e Oswaldo Sant'Anna. *jm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850/050.181/82-60

RECURSO Nº: 86.437

ACÓRDÃO Nº: 105-0.338

RECORRENTE Nº: IRMÃOS PELINSON LTDA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS PELINSON LTDA, sociedade comercial, esta-
belecida em São José do Rio Preto, São Paulo-SP, inscrita no C.G.C.
do M.F. sob nº 59.961.722/0001-55, desconformada com a decisão da
autoridade recorrida que lhe desfavorece, por intempestividade na
apresentação, recorre a este colegiado pretendendo a reforma daque-
la decisão que manteve o lançamento no valor de Cr\$ 366.571,00, por
incorrekções constatadas na declaração de rendimento do exercício 1981,
ano-base 1980, no que se refere ao cálculo da correção de deprecia-
ções acumuladas, correção de reservas de capital, cálculo indevido
do imposto de renda sobre excesso de retiradas de administradores.

Aos 29 de abril de 1981, a recorrente apresen-
tou a sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1981,
ano-base de 1980. Segundo suas próprias informações constantes de
fls. 01 destes autos, tão logo constatou as incorrekções acima já
apontadas, apresentou, aos 06 de julho de 1981 uma 2ª declaração
que objetivava retificar a que continha os mencionados erros.

Saliente-se que a apresentação da declaração re-
tificadora foi feita em discordância com os preceitos estabelecidos
nos artigos 597 a 616 do RIR/80, porquanto já ocorrera o vencimento
da 1ª quota do imposto a pagar aos 29 de maio de 1981.

Acórdão nº 105-0.338

Em janeiro de 1982 é expedido o aviso de cobrança pela recorrida, objeto do recurso em questão, com vencimento previsto para o dia 26 de fevereiro de 1982.

Aos 19 de fevereiro de 1982, a recorrente processa a sua impugnação na qual admite os erros cometidos, da ciência da apresentação da declaração retificadora conforme já exposto e anexa cópias dos aludidos documentos que pretende evidenciem erro de fato e pede, por último, o cancelamento do aviso de cobrança nº 02019544.

Ao proferir sua decisão, a autoridade "a quo" assim se manifesta:

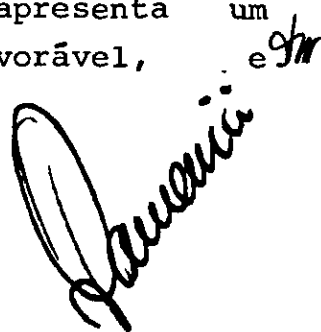
"Irmãos Pelinson Ltda, intempestivamente, oferece impugnação contra o lançamento de que trata o "Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento" de fls. 16".

"Em 06.07.81, a impugnante, sem observar o prazo estabelecido no artigo 597, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, entrou com o pedido de retificação de declaração de fls. 18, acompanhado da declaração retificadora de fls. 29/38, que, por extemporaneidade, não foi processada, sendo cancelada na malha cadastro."

E prossegue:

"Na data de 19.02.82 (Boletim de Cadastro na contra-capa) a impugnante, após ter recebido o Aviso de Cobrança em contas-correntes de fls. 03, ofereceu a impugnação de fls. 01, alegando o pedido de retificação anterior, por erro de fato."

Conclui, ao final, pela intempestividade da impugnação e dela não conhece.

Aos 11 de agosto de 1982, a recorrente toma ciência da decisão prolatada aos 29 de julho daquele mesmo ano pelo julgador singular e, aos 06 de setembro daquele ano, apresenta um pedido de reconsideração da decisão que lhe foi desfavorável, e 

Acórdão nº 105-0.338

aos 13 de setembro do mesmo ano, adita o seu pedido de reconsideração pleiteando seja o mesmo recebido como recurso voluntário, com o que aquiesce a autoridade singular, ex-vi decisão de fls. 101 deste recurso.

Em sua peça recursal de fls. 44, a recorrente insiste na ocorrência do erro de fato e anexa, para comprovar o a legado, os documentos constantes de fls. 45 a 98, podendo ser citados dos fichas contábeis, diário, contrato social, etc.

Pede, por derradeiro, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

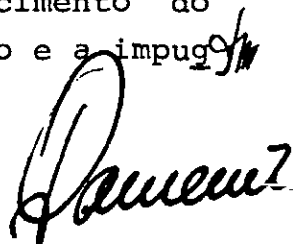
Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI - Relator

Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo. Parte legítima.

O artigo 15 do Decreto 70.235, de 06. de março de 1972, sentença:

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Nos autos, consta do aviso de cobrança, documento de fls. 03, que ele foi expedido no mês de janeiro de 1982, não mencionando o dia e não há nenhum elemento indicador da data em que a recorrente o recebeu. Tem-se apenas notícia que o vencimento do crédito tributário dar-se-ia aos 26 de fevereiro daquele ano e a impugnação



Acórdão nº 105-0.338

nação foi processada aos 19 de fevereiro de 1982, portanto antes do vencimento do crédito exigido.

Data vênua, quero crer, a autoridade singular laborou em equívoco ao considerar intempestiva a impugnação interposta, a não ser que tenha informação que não consta dos autos, ou seja, saiba a data exata em que a contribuinte recebeu o aviso de cobrança e que desta data à interposição da impugnação tenham decorridos mais de trinta dias. Contudo não é neste fato que se baseou para concluir pela intempestividade da impugnação. Fundamentou a sua decisão com base no documento de fls. 03, que é o Aviso cobrança e o comprovante de que a recorrente apresentara à autoridade recorrida a declaração de rendimentos aos 29 de abril de 1981, o que aliás, já informara a própria recorrente em documento de fls. 02, apresentado à D.R.F. recorrida aos 06 de julho de 1981 juntamente com a declaração retificadora.

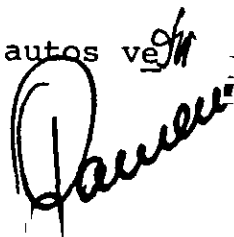
Porisso entendo ter sido a impugnação protocolizada tempestivamente.

Caracterizada a tempestividade da impugnação me rece, agora, ser apreciado o recurso.

Como a recorrente somente tomou conhecimento de que sua declaração retificadora, por extemporaneidade "não foi processada, sendo cancelada na malha cadastro, diante da decisão da recorrida, constante de fls. 39, os petitórios de fls. 43/44 e 100 devem ser recebidos como recurso interposto objetivando a reforma do aludido "decisum".

Portanto, o recurso protocolizado aos 19 de setembro de 1982 objetiva reformar o julgamento do qual tomou ciência aos 11.08.82, proferido em 29.07.82, o qual não acolheu o seu pedido original de retificação de declaração, apresentado em 06 de julho de 1981.

Do exame dos documentos acostados aos autos ve



Acórdão nº 105-0.338

rifica-se que a recorrente só tem conhecimento do indeferimento de seu pedido através da decisão da recorrida, constante de fls. 39.

Daí o acolhimento como recurso da petição de fls. 43/44.

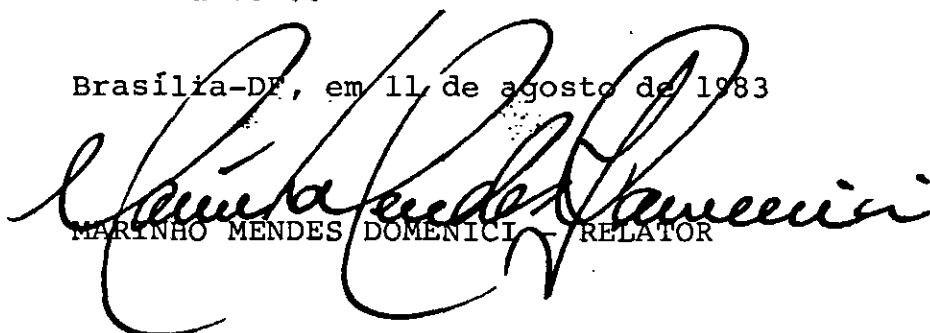
No mérito verifica-se, pelo exame da declaração de rendimentos apresentada aos 29 de abril de 1981, que a apelante apresentara um prejuízo de Cr\$ 1.483.156,00 o que por si só já a exonerava da tributação. Saliente-se que deste valor já havia sido deduzido o excesso de retiradas dos administradores.

Contudo, inadvertidamente quero crer, a recorrente tributou o excesso de retirada e posteriormente, 06/07/81 pleiteou a retificação de sua declaração primitiva objetivando o não pagamento do imposto porquanto, embora ocorrido o excesso de retirada, ainda assim, apurara prejuízo.

Porisso e face ao que consta dos autos conhecimento do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a exigência do imposto. *gm*

É o meu voto.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 1983


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR